



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323470

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2093095-79.2025.8.26.0000**
Relator(a): **LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**
Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**
AGRAVANTE: J & H ENERGIA DEFINITIVA LTDA - SOLPLAN E OUTRO
AGRAVADO: LUÍS AMÉRICO LEÃO DE SOUSA

Voto nº 2517

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 52/57 proferida nos autos do Cumprimento de Sentença, nos seguintes termos:

*"(...) 1- **Condiciono o deferimento da gratuidade processual pleiteada pela empresa executada à efetiva comprovação da necessidade, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50 e artigo 5º da Lei 11.608/03).***

A presunção contida no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil e art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Compete ao juízo a análise da natureza da ação e demais elementos constantes dos autos para apreciar de forma escorreita o pedido de gratuidade. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica sob disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero expectador no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento ou não do benefício.

É certo que a pessoa jurídica também goza do referido benefício, mas não está desobrigada da comprovação da necessidade, consoante Súmula 481, do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Ante o exposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil providencie a empresa executada, em 15 (quinze) dias:

- a) Cópias das três últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.*
- b) Cópias dos três últimos balancetes mensais.*

2- Na petição inicial apresentada nos autos principais, foi relacionado o endereço localizado na Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 3.779, sala 1, Bairro Verde Parque, que pelo contrato social juntado pela parte exequente era o atual endereço da parte executada. (...)" (g.n.)

Sustentam os agravantes que desnecessária a apresentação de documentos, bastando a simples declaração de que não reúne condições para arcar com as custas judiciais. Ademais, asseveram que nula a citação, porquanto recebida por pessoa diversa da empresa. Requerem a reforma da decisão com o provimento do recurso. (fls. 1/12)

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o art. 1.015 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

*V - **rejeição do pedido** de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”*

De ver-se, claramente, que a r. decisão objurgada não indeferiu a gratuidade judiciária, apenas condicionou o deferimento da gratuidade processual pleiteada pela empresa executada à efetiva comprovação da necessidade, ou seja, não se trata de decisão interlocutória, mas de despacho de mero expediente.

Nessa mesma linha de raciocínio, assim já se pronunciou o i. Desembargador Rebello Pinho, em decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2167394-08.2017.8.26.0000, a qual, com a devida vênia, destaco trecho:

“Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça: **O r. ato judicial recorrido de fls. 50/51 não decidiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante, limitando-se, apenas e tão somente, a determinar que ele juntasse prova documental para comprovação da pobreza, na acepção jurídica do termo, por ele declarada. De sua simples leitura, verifica-se que o r. ato judicial impugnado não apreciou nem decidiu sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.** A providência adotada pelo MM Juízo da causa, para exame do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, está em conformidade com a seguinte orientação: “I. É



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), **ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso** (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **"Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária."** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005)." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ). 3.3.2. Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, é despacho de mero expediente e, conseqüentemente, irrecorrível (CPC/2015, art. 1.001, correspondente ao art. 504, CPC/1973). Neste sentido, quanto à irrecurribilidade de ato judicial preparatório de decisão ou sentença, com inteira aplicação à espécie a nota de Theotonio Negrão, da qual se reproduz o seguinte trecho: **"É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte** (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 539, parte da nota 2 ao art. 504). 3.3.3. **Em resumo, o r. ato judicial impugnado no presente agravo de instrumento é despacho de mero expediente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça, sendo, portanto, irrecorrível. No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos dos sites: (a) do Eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOARTIGO 4º DA LEI N. 1.060/50. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA CORTE DEORIGEM ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DOARTIGO 504 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO (...) É o relatório. Passo a decidir. Diversamente do que propõe a agravante, **a Corte de origem não indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.** Aliás, nem se manifestou acerca da incidência ou não do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, pois o agravo de instrumento não foi conhecido com fundamento no artigo 504 do CPC. Confira-se o fragmento do voto condutor do acórdão: Não se conhece do recurso. Com efeito, **a agravante se insurge contra o despacho que determinou à autora juntar nos autos o complemento da documentação que instruiu a petição inicial para viabilizar a apreciação do pedido de justiça gratuita. Todavia. Não lhe assiste razão. Não há qualquer prejuízo à agravante a realização da diligência requerida. A decisão não acarreta lesividade à parte porque trata-se de despacho de mero expediente nos termos do art. 504 do CPC.** Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: "E irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível por não causar prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente". "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma" (in THEOTÔNIONEGRÃO, Código de processo civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 21a ed., 2000, p. 518, nota nº 2 ao art. 504). Desse modo, a quaestio juris não foi examinada pela Corte de origem,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão pela qual deve incidir à hipótese o teor da Súmula 282/STF. A propósito: RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIOLAÇÃO AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.060/50 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - OFENSA AO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não fez menção nos Embargos Declaratórios competentes, estando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF. 2 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 4º da Lei nº 1.060/50), omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria o recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR). [...] 6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita (REsp 649.200/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 17/12/2004). Além disso, não há, nas razões do recurso especial, irresignação a respeito da própria inadmissão do agravo de instrumento e acerca do fundamento do decisum que reconheceu a falta de interesse recursal da recorrente. Desse modo, deve incidir também ao caso o enunciado da Súmula 283/STF. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AREsp 55.974/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 21/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1º DA LEI 12.016/2009 E AO ART. 3º, § 1º, DA LC 63/90, ÓBICES DA SÚMULA 283/STF E DASÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 48.729/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2012). Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.” (AREsp 139782/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, data da publicação: 09/04/2012, o destaque não consta do original; e (b) deste Eg. Tribunal de Justiça: “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Abertura de oportunidade destinada à juntada das três últimas declarações do imposto de renda para comprovação da incapacidade econômica alegada - Ato judicial preparatório de decisão ulterior - **Ausência de lesividade - Despacho de mero expediente - Artigos 162, § 3º e 504, do CPC - Recurso não conhecido**” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 7.340.651-2, rel. Des. Correia Lima, j. 06.04.2009).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, caput e inciso III, CPC/2015.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é de rigor o não conhecimento, pois a análise da gratuidade judiciária deve ser analisada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

À propósito julgado desta signatária pelo Colegiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** EMENDA À INICIAL. **ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA.** EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por João Boschilia Apolinário contra decisão que, nos autos de embargos à execução movidos por Polimport Comércio e Exportação Ltda. (em recuperação judicial) e pelo agravante em face de Itaú Unibanco S.A., indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução e **condicionou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à comprovação de hipossuficiência econômica mediante apresentação de documentos.** O agravante pleiteia a reforma da decisão para concessão da gratuidade processual e do efeito suspensivo, argumentando, em síntese, hipossuficiência econômica comprovada, impossibilidade de indicação de valores sem perícia contábil e a incidência do stay period decorrente da recuperação judicial da coagravante Polimport. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se a decisão agravada, ao indeferir o pedido de gratuidade processual, poderia ser reexaminada no agravo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento; (ii) analisar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que determinou emenda da petição inicial nos embargos à execução; (iii) apurar a admissibilidade do efeito suspensivo aos embargos à execução em face do agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR Justiça Gratuita. **O pleito relativo ao benefício da gratuidade da justiça não é conhecido, pois ainda não houve apreciação em primeiro grau, o que caracteriza supressão de um grau de jurisdição.** Contudo, foi concedida, excepcionalmente, a gratuidade processual apenas para conhecimento e julgamento do agravo. Emenda à inicial. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, com possibilidade de mitigação apenas quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação (Tema 988/STJ). A decisão que determina a emenda da petição inicial não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, nem demonstra urgência que justifique a recorribilidade imediata. Considera-se que a decisão atacada, neste ponto, na verdade, caracteriza despacho ordinatório, sem conteúdo decisório, não sendo passível de agravo de instrumento. Eventual impugnação deverá ocorrer em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC, ou como objeto do próprio recurso, contra eventual sentença de indeferimento da inicial com extinção da ação sem resolução de mérito. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, com possibilidade de mitigação apenas quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação (Tema 988/STJ). Precedentes desta C. Câmara, deste E. TJSP e do C. STJ. Efeito suspensivo aos embargos à execução. A aplicação do stay period, oriundo da recuperação judicial, não abrange garantidores solidários do título executivo, conforme jurisprudência consolidada do STJ e Súmula 581. O stay period da recuperação judicial da coagravante Polimport não se estende ao agravante, que figura como garantidor da obrigação, conforme entendimento consolidado no REsp nº 1.333.349/SP e Súmula 581 do STJ. O agravo de instrumento contra a decisão que negou o efeito suspensivo aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos à execução é conhecido, mas improvido, uma vez que não se verificam os requisitos cumulativos previstos no art. 919, § 1º, do CPC: (i) inexistência de penhora ou caução idônea; (ii) ausência de relevância dos fundamentos; e (iii) inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Não demonstração de indícios razoáveis das alegações e de qualquer garantia à execução. Decisão mantida. IV. DISP OSITIVO E TESE Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida, com observação. Tese de julgamento: "1. **Não se conhece de recurso de agravo de instrumento sem que tenha sido feito o pronunciamento judicial, sobre a questão, em primeiro grau de jurisdição.** 2. **O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo**, admitindo mitigação apenas em hipóteses de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. A decisão que determina a emenda da petição inicial não é recorrível por agravo de instrumento, sendo possível sua impugnação como preliminar em apelação, ou como objeto do próprio recurso, contra sentença de indeferimento da inicial com extinção da ação sem resolução de mérito. 4. O stay period da recuperação judicial não suspende execuções contra garantidores da obrigação principal, nos termos da Súmula 581 do STJ. 5. O efeito suspensivo aos embargos à execução exige a conjugação dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC, sendo imprescindível a segurança do juízo". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC/2015, arts. 1.009, §1º; 1.015; 917, §§3º e 4º, inciso II; 919, §1º; 927, III; 1.026, §2º; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, incisos II e III, e 49, §1º. Jurisprudência: STJ, REsp nº 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, Súmula 581; STJ, REsp nº 1987884/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04/12/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015213-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 10/02/2025)

Ante o exposto, não se conhece do recurso, restando prejudicada a análise da nulidade de citação, pois ausente requisito de admissibilidade.

São Paulo, 01 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA